

A FUNÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E ECONÔMICOS NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA DE 1988

Emanuelle Clayre Silva Banhos

Universidade Nove de Julho (Uninove), São Paulo.
emanuellecs@yahoo.com.br

Marcelo Benacchio

Universidade Nove de Julho (Uninove), São Paulo.
benamarcelo@gmail.com

Resumo: O reconhecimento dos direitos humanos econômicos e sociais no século XX, bem como sua afirmação nas Constituições posteriores à Primeira Guerra Mundial, representou um grande avanço para a sociedade, e que resultou na sua inserção no texto da Constituição Federal de 1988. Deste modo, este artigo busca analisar a função dos direitos fundamentais econômicos e sociais no contexto da constituição econômica brasileira. Para tanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, utilizando-se a análise bibliográfica como procedimento metodológico. Os resultados apontam que a vinculação da dignidade da pessoa humana à constituição econômica deveria resultar na democracia econômica e social, ao passo que a função dos direitos fundamentais sociais e econômicos é promover essa democracia, visando o desenvolvimento e redução das desigualdades sociais. Conclui-se que é fundamental a intervenção do Estado para alcançar a promoção da democracia econômica e social, dentro dos limites previstos no texto constitucional, visando romper com influência da minoria privilegiada, e garantir a justiça social e vida digna.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Dignidade Humana. Constituição Econômica. Direitos Sociais.

The function of fundamental social and economic rights in the context of the 1988 Economic Constitution

Abstract: The recognition of human economic and social rights in the twentieth century, as well as their affirmation in the Constitutions after the First World War, represented a great advance for society, which resulted in its insertion in the text of the 1988 Federal Constitution. The purpose of this paper is to examine the function of fundamental economic and social rights in the context of the 1988 Brazilian economic constitution. For this purpose, the hypothetical deductive methodology was used, by using the bibliographic and legislative analysis as a methodological procedure. The results show that the link between human dignity and economic constitution should result in economic and social democracy, while the function of fundamental social and economic rights is to promote this democracy, aiming at the development and reduction of social inequalities. It is concluded that State intervention is fundamental to achieve the promotion of economic and social democracy, within the limits provided for in the constitutional text, aiming to break with the influence of the privileged minority, and guarantee social justice and worthy life.

Keywords: Fundamental Rights. Human Dignity. Economic Constitution. Social Rights.

INTRODUÇÃO

É de construção recente na História, a concepção de que os indivíduos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral que inclui a todos, indistintamente. E, nesta seara, o *Leviatã* de 1651, escrito por Thomas Hobbes, foi um dos primeiros textos a tratar claramente acerca do direito do ser humano.

À vista disso, o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social, bem como a sua positivação nas Constituições do século XX, representou significativa conquista para as classes sociais menos favorecidas, especialmente a classe trabalhadora ante a desigualdade das relações junto a classe empregadora.

A Constituição mexicana de 1917 e a Constituição alemã de 1919 (Constituição de Weimar) foram pioneiras ao positivar os direitos humanos econômicos e sociais em seus textos. Inobstante, a Constituição alemã, inovou ao vincular o princípio da dignidade da pessoa humana à constituição econômica, com a finalidade de assegurar a todos a vida digna, bem como a liberdade de mercado limitada a existência digna e a justiça social.

Esta vinculação que, posteriormente, inspirou a Constituição brasileira de 1988 a positivar em seu texto, além do princípio da dignidade da pessoa humana, diversos direitos fundamentais econômicos e sociais, tinha por fim promover a democracia econômica e social de todos, com o propósito de acabar com a influência da minoria detentora do poder econômico.

Neste âmbito, surge a seguinte questão problema: no Brasil, qual é a efetiva função dos direitos fundamentais no contexto da constituição econômica?

A hipótese da pesquisa é de que a função desses direitos é promover a democracia econômica e social, a fim de se alcançar mais um passo para o desenvolvimento, vencendo o subdesenvolvimento em um processo de mudança social e expansão da soberania popular para a esfera econômica.

A relevância da pesquisa encontra-se no fato de que embora a Constituição Federal de 1988 seja clara no sentido de qual o caminho a ser seguido para alcançar-se a justiça social e uma vida digna para todos, a função dos direitos fundamentais sociais e econômicos não é plenamente executada, resultando na ausência de democracia econômica e social, o que se revela na enorme desigualdade social existente no país, bem como no controle do poder econômico privado nas mãos de uma minoria privilegiada. Inobstante, vale destacar que a maioria dos estudos tratam apenas nos direitos sociais e econômicos em geral, não se analisando a efetiva função deles no contexto da constituição econômica.

Desta maneira, como objetivo geral, pretende-se compreender a efetiva função dos direitos fundamentais no contexto da constituição econômica. E como objetivos específicos, pretende-se o exame do cenário histórico do reconhecimento dos direitos econômicos e sociais, como se deu a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana em texto constitucional, especialmente na Constituição brasileira de 1988, para então observar como este princípio se vincula à constituição econômica, e enfim avaliar qual é função dos direitos fundamentais econômicos e sociais no contexto da Constituição Econômica.

A pesquisa pauta-se na revisão bibliográfica, e utiliza o método hipotético-dedutivo para análise das informações coletadas.

Por fim, este artigo será iniciado com breves considerações sobre o contexto histórico em que se deu o reconhecimento dos direitos humanos econômicos e sociais, para na segunda parte explorar a vinculação da dignidade da pessoa humana à constituição econômica e, enfim, na

terceira parte, explorar a função dos direitos fundamentais econômicos e sociais na Constituição Federal de 1988, bem como a questão do desenvolvimento como consequência da democracia econômica e social.

1 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS DE CARÁTER ECONÔMICO E SOCIAL

Em 1689, na Inglaterra, o *Bill of Rights* positivou a noção de Direitos Humanos¹ aos ingleses da época. Entretanto, não existia compreensão global dos direitos do homem, o que mudou após as revoluções liberais do século XVIII, que ampliaram o discurso inglês trazendo o pensamento de que todos os homens nasciam livres, bem como iguais em direitos e obrigações.

O *Bill of Rights*, a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 e, na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, significaram a libertação das pessoas diante dos grupos sociais nos quais sempre estiveram inseridas e sujeitas à vontade, como a família e à igreja, como explica Carlos Miguel Herrera:

La codificación de derechos del hombre en una declaración tal como aparece a finales del siglo XVIII expresa la tentativa de constitucionalizar un movimiento insurreccional. Pero en el caso de los derechos humanos de contenido social, esta intención parece expresada de forma más directa.[...] Así, desde un inicio, la idea de derechos sociales, y más particularmente, esta referencia directa a lo social, expresa ese punto de pasaje consciente de la insurrección a la institución a través de su positivación (constitucionalización)² (HERRERA, 2003, p. 77).

De outro lado, em troca a essa libertação histórica, a sociedade liberal ofereceu às pessoas a garantia da legalidade, com a preservação da igualdade de todos perante a lei, o que se mostrou frívolo ante o crescente número de trabalhadores que se viram obrigados a trabalhar nas empresas capitalistas, nas quais patrões e empregados, apenas por lei, eram considerados como contratantes iguais em direitos, podendo estipular salários e demais condições de trabalho.

Justamente por isso, utiliza-se o termo “social” para referência aos direitos humanos de segunda dimensão³. O uso deste termo justifica-se na circunstância de que esses direitos podem ser considerados, conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2012, n.p.), uma densificação do princípio da justiça social, inobstante corresponderem às reivindicações das classes menos favorecidas, especialmente a classe operária, ante a extrema desigualdade que caracterizava as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de maior de poder econômico.

¹ Os direitos humanos, para André de Carvalho Ramos (2011, n.p.), são “um conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e dignidade”, ao passo que, consoante Fábio Konder Comparato (2019, n.p.), os direitos fundamentais são “os direitos humanos reconhecidos como tal pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados, quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais”.

² Tradução livre: A codificação de direitos do homem em uma declaração, tal como aparece em fins do século XVIII, expressa a tentativa de constitucionalizar um movimento insurreccional. Mas, no caso dos direitos humanos de conteúdo social, esta intenção parece ser expressada de forma mais direta. [...] Assim, desde o início, a ideia de direitos sociais, e mais particularmente, esta referência direta ao social, expressa esse ponto de passagem consciente da insurreição à instituição através de sua positivação (constitucionalização).

³ A primeira dimensão dos direitos fundamentais consiste nos direitos civis e políticos, chamados de direitos de liberdade (direito à vida, à igualdade, à liberdade e à propriedade). Por sua vez, a segunda dimensão contempla os direitos sociais, conhecidos como direitos de igualdade que abrangem direitos como o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que exigem prestações positivas do Estado para seu cumprimento. Finalmente, os direitos de terceira dimensão são os direitos coletivos, chamados de direitos de fraternidade ou solidariedade, tais como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado.

Diante disso, no século XIX, a sociedade viu-se diante do empobrecimento da classe operária, o que promoveu a indignação e organização da classe trabalhadora para a afirmação das necessidades das classes mais desfavorecidas da população.

Nos textos socialistas, do ano de 1848, aparece de maneira mais clara a natureza universal dos direitos sociais, tanto que no projeto da Constituição Francesa, de junho de 1848, o caráter integral do direito ao trabalho já é reconhecido, onde são estabelecidas como garantias essenciais a esse direito à liberdade, a liberdade de associação, a igualdade e o ensino gratuito (HERRERA, 2003, p. 78).

Neste mesmo ano, a Constituição francesa reconheceu em seu texto alguns deveres econômicos e sociais do Estado para com a classe trabalhadora e os necessitados em geral, que indica a criação do que viria a ser o Estado do Bem-Estar Social que surgiu na virada para o século XX, consagrando novos direitos que demandam a prestação estatal, com a finalidade de garantia de condições dignas de vida para a população, tais como o direito à saúde, ao trabalho, à previdência e à educação.

Entretanto, esses direitos apenas foram firmados a partir da Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919⁴.

As Constituições formuladas após a Primeira Guerra Mundial são reputadas como parte do novo constitucionalismo social, e possuem pontos em comum, especialmente a declaração dos direitos sociais ou direitos de prestação, que vinculados ao princípio da igualdade material precisam da realização de prestações diretas do Estado, viabilizando sua aplicação a toda população, já que esses direitos só se realizam por meio de políticas governamentais, e possui como titulares a coletividade de cidadãos.

Fábio Konder Comparato (2019, n.p.) compreende “o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade reconheceu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX”, na medida em que entende que “a democracia social representou efetivamente, até o final do século XX, a melhor defesa da dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos - que o sistema comunista negava - com os direitos econômicos e sociais, ignorados pelo liberal-capitalismo”.

Nesta acepção, convém lembrar que todos os direitos humanos, independentemente do tipo a que pertençam, inter-relacionam-se, bem como são indivisíveis e interdependentes, razão pela qual, sem a efetividade dos direitos econômicos e sociais, os direitos civis e políticos limitam-se apenas às categorias formais, enquanto que sem a eficácia dos direitos civis e políticos, aos direitos econômicos, sociais e culturais falta significação (PIOVESAN, 2018, n.p.).

Após a Segunda Guerra Mundial, estes novos direitos fundamentais foram consagrados em um número significativo de Constituições, tornando-se também objeto de diversos pactos internacionais, tal como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) das Organizações das Nações Unidas (ONU), de 1966.

Finalmente, no Brasil, apesar da singela previsão de direitos a prestações sociais na Constituição de 1824, foi apenas na Constituição de 1934, inspirada, nas Cartas do México (1917) e de Weimar (1919), que se deu início a era do constitucionalismo social no país (SARLET, 2012, n.p.).

⁴ Apesar de sua importância, a Constituição Mexicana de 1917, teve maior projeção internacional na América Latina, de modo que o principal debate se deu em torno da Constituição alemã de 1919, que teve por fundamento a busca de um compromisso em uma estrutura política pluralista (BERCOVICI, 2011. p. 571).

2 CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 A ideia de Constituição Econômica

Consoante Eros Grau (2015, p. 77), a ideia de Constituição Econômica ganhou maior relevância com a doutrina alemã, a partir da Constituição de Weimar que inseriu em seu texto disposições com relação à vida econômica.

Em princípio a Constituição Econômica era definida como um conjunto de normas direcionadas à organização econômica, noção esta que, posteriormente, foi ampliada para compreender a conformação da ordem econômica por uma decisão política (TAVARES, 2006, p. 72).

Por este ângulo, as definições exclusivamente normativas de Constituição não têm o condão de definir seu conceito e essência. Para compreender-se a Constituição Econômica não se deve romper sua unidade e desmembrá-la em vários núcleos isolados e autônomos, ao contrário, deve-se aplicar a Constituição como uma unidade nos diversos campos e áreas específicos (BERCOVICI, 2005, p. 13).

Como compreende João Bosco Leopoldino da Fonseca, a Constituição Econômica “opera a conversão do regime econômico em ordem jurídico-econômica” (FONSECA, 2007, p. 93), exatamente como expõe Marcelo Benacchio:

A Constituição Econômica, como ordem constitucional da economia, trata não apenas o livre funcionamento do mercado (auto-regulação liberal), mas também das formas de hetero-regulação necessárias a seu equilíbrio, em consideração a todos. Assim, há garantia dos direitos fundamentais dos agentes econômicos, dos trabalhadores, dos consumidores, dos empresários, do meio ambiente, etc. (BENACCHIO, 2011, p. 194)

Portanto, nesta lógica, Gastão Alves de Toledo, entende que a Constituição Econômica⁵, também é composta pelas prescrições dos artigos 1º e 3º da Constituição Federal relativamente ao Estado Democrático de Direito e dos objetivos fundamentais de nossa república, assim, o direito econômico constitucional não se limita aos princípios da ordem econômica constantes do artigo 170 da Constituição Federal “mas estes e todos aqueles esparsos no texto, os quais, direta ou indiretamente, irão iluminar o bom entendimento das normas a interpretar” (TOLEDO, 2004, p. 167).

2.2 Vinculação da dignidade da pessoa humana à Constituição Econômica

A afirmação dos direitos humanos sustenta-se na procura pelo respeito à dignidade da pessoa humana, de modo que todos os direitos fundamentais são orientados por este princípio, como informa José Afonso da Silva (1998, p. 92), ao aduzir que este princípio é concebido como um “valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Comentando a relevância da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, Jorge Reis Novaes refere:

Num Estado baseado na dignidade da pessoa humana, é a pessoa que é um fim em si, enquanto indivíduo singular e não enquanto membro de qualquer corpo ou entidade transpersonalista, seja a família, a corporação, classe ou casta, a etnia, a nação

⁵ Para a análise de outros possíveis sentidos de Constituição Econômica, vide GRAU, 2015, p. 60-68 e MOREIRA, 1979, p. 145-185.

ou comunidade; O Estado é meio, é instrumento que não existe para si, mas que serve as pessoas individuais e concretas, assegurando e promovendo a sua dignidade, autonomia, liberdade e bem-estar. (NOVAES, 2018, p.62)

Neste contexto, a Constituição alemã de Weimar, de 1919, demonstra significativa importância, no que concerne à positivação da dignidade da pessoa humana como valor constitucional. Isso porque, a história constitucional nasceu com a Constituição alemã, de 11 de agosto de 1919, que nas palavras de Vital Moreira (1975, p. 60) é a “mãe das constituições modernas”, posto que exerceu importante influência na evolução das instituições políticas ocidentais e em quase tudo que concerne ao constitucionalismo contemporâneo⁶, sendo considerada como uma das primeiras Constituições Econômicas, ao estabelecer o capítulo intitulado “A Vida Econômica” (*Das Wirtschaftsleben*), disposto nos artigos 151 a 165.

No continente europeu, a Constituição de Weimar foi pioneira ao inserir em seu texto a plena afirmação dos direitos humanos econômicos e sociais, e no que tange a positivação desses direitos, Fabrício Pasquot Polido afirma:

A sistematização de normas concernentes à ordem econômica aparece como um dos fundamentos da Constituição de 1919. Trata-se justamente de uma “constituição econômica” em sentido estrito: um conjunto de normas e princípios pertinentes tanto à tomada de decisões relevantes à esfera econômica das atribuições do Estado como a funcionalização de direitos fundamentais positivados, cujo exercício admite implicações econômicas em diferentes níveis, tal como seria com relação à utilização e alocação dos bens protegidos por direitos de propriedade, direitos trabalhistas e direitos contratuais. Assim porque a Constituição de Weimar categorizava direitos fundamentais na esfera econômica [...]. Trata-se de uma atribuição e, igualmente, reconhecimento das liberdades e garantias individuais aos diferentes grupos sociais como condições para o exercício real, e não apenas formal, dos direitos de cidadania em um sistema que se pretenda democrático. (POLIDO, 2006. p. 13)

A Constituição de Weimar não inovou apenas ao inserir em seu texto a plena afirmação dos direitos humanos econômicos e sociais, mas foi além. Isso porque, tendo em vista que os direitos humanos são orientados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a Carta alemã de 1919 foi pioneira ao vincular a dignidade da pessoa humana⁷ à constituição econômica, ao estabelecer em seu artigo 151, *caput*, que a ordem econômica era fundada nos limites da justiça tendo por objetivo garantir uma existência humana digna, nestes termos:

A ordem econômica deve corresponder aos princípios da justiça tendo por objectivo garantir a todos uma existência conforme à dignidade humana. Só nestes limites fica assegurada a liberdade econômica do indivíduo.⁸

O princípio da dignidade humana, consagrado na Constituição alemã de 1919, explicava os limites às liberdades econômicas, assim como os direitos sociais, não se olvidando acerca do controle do Estado a respeito da repartição e utilização do solo, assim como outros itens provenientes da natureza, passíveis de utilização para fins econômicos, da possibilidade de estatização de empresas privadas e administração de caráter autônomo da economia (MOREIRA, 1975. p. 59).

⁶ Sobre isso, Leticia Vita, aduz que “[...] es común encontrar la referencia a Weimar en otras asambleas constituyentes que incorporaron derechos sociales o incluso en la jurisprudencia actual de sus Cortes Constitucionales, especialmente a la hora de interpretar la fórmula “Estado social de derecho”, incluida en sus constituciones.” (VITA, 2018. p. 566)

⁷ Também podem ser citados os exemplos da Constituição Portuguesa de 1933 (art. 6, n° 3) e a Constituição da Irlanda de 1937 (preâmbulo), que inseriram em seus textos o princípio da dignidade humana, além é claro das constituições brasileiras de 1934, 1946 e 1988.

⁸ Tradução de Vital Moreira (MOREIRA, 1975. p. 59). No original: “Die Ordnung des Wirtschaftslebens muss den Grundsätzen der Gerechtigkeit mit dem Ziele der Gewährleistung eines menschenwürdigen Daseins für alle entsprechen. In diesen Grenzen ist die wirtschaftliche Freiheit des einzelnen zu sichern”.

O artigo 151 tinha por fim positivar no ordenamento econômico o propósito de garantia de uma vida pautada na dignidade, ao limitar à liberdade de mercado a manutenção de um nível de existência digna, como explica Franz Neumann, ao aduzir que no “ápice da regulação da constituição econômica, o artigo 151, inciso I, traz a ideia da justiça, que em seguida é determinada materialmente, ao estabelecer que o objetivo da ordem econômica deve ser garantir uma existência digna para todos” (NEUMANN, 2017, p. 149).

Enfim, a partir da Constituição da Alemanha de 1919, a vinculação da constituição econômica à dignidade da pessoa humana foi positivada nas constituições do Brasil de 1934 (art. 115, *caput*), 1946 (art. 145) e 1988 (art. 170, *caput*).

3.3 A vinculação da dignidade humana à Constituição Econômica brasileira

A construção jurídica dos direitos humanos econômicos e sociais no Brasil, conforme Vladimir Oliveira da Silveira e Ernani Contipelli, “encontra um conteúdo axiológico pautado na dignidade da pessoa humana para o fim de equilibrar a relação entre desenvolvimento e justiça social, tanto do ponto de vista estatal, quanto do âmbito individual” (SILVEIRA; CONTIPELLI, 2008, p. 2572).

A Constituição Federal de 1988 acolheu a ideia da universalidade dos direitos humanos, e consagrou a dignidade humana como princípio fundamental da República Federativa (art. 1º, inciso III⁹), sendo também finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, *caput*¹⁰), haja vista que, conforme Eros Grau, “embora assumida concreção como direito individual, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos” (GRAU, 2015, p. 193).

A dignidade da pessoa humana fundamenta e confere unidade aos direitos fundamentais e também a organização econômica, assim, a atividade econômica deve ser realizada em conformidade aos mandamentos da Constituição Federal para consecução de suas finalidades, como é expresso o *caput*, a parte final, do artigo 170, ao referir que a ordem econômica “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

A norma constitucional não especifica as atividades permitidas ou vetadas, tampouco indica o que deve ser realizado, contudo, os “ditames da justiça social” por sua natureza são diversos, e excluem, atividades econômicas de fins exclusivamente individuais sem assegurar benefícios a todos integrantes da sociedade (IRTI, 2004, p. 17).

Diante da vinculação da dignidade da pessoa humana à Constituição Econômica, a atividade econômica também deve ser um meio para assegurar o desenvolvimento humano de todas as pessoas, inclusive permitindo a formação de um patrimônio mínimo para garantia da sobrevivência de pessoas especificadamente consideradas de forma digna (FACHIN, 2006, p. 286).

Isto é, a Ordem Econômica estabelecida no texto constitucional implica na adoção, pela sociedade, de meios para eliminar a escassez material, visando “alcançar uma situação de bem-estar para todos os componentes do conjunto humano” (FONSECA, 2014, p. 214).

Por isso, entende-se que o princípio democrático estabelecido no artigo 1º da Carta Magna de 1988 se aplica à Constituição Econômica, pois os princípios fundamentais devem nortear toda

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

¹⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...].

a análise dos dispositivos constitucionais, abrangendo, também, o Título VII intitulado “Da Ordem Econômica e Financeira”, ou seja, o texto constitucional não deve ser interpretado de forma isolada.

O princípio democrático determina que deverá ser construída uma “democracia representativa e participativa, pluralista e que seja a garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais” (SILVA, 2013, p. 124), cujo sistema que abrange os direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos e culturais encontra-se nos Títulos II, VII e VIII.

Ruth Dukes (2011, p. 59-60), depreende que sem democracia econômica o povo permanece sem plena liberdade, sujeitos ao controle de uma minoria que exerce poder econômico. Esclarece que a democracia econômica possui dois lados, na medida em que, de um lado, envolve a emancipação dos indivíduos em relação aos detentores do poder econômico; e, por outro lado, destina-se a transferir o poder dos seus detentores para a comunidade da economia, visando com que todos os atores econômicos pudessem participar da criação de uma vontade comum.

Justamente por isso, a dignidade da pessoa humana é fundamento da ordem constitucional¹¹, e daí extrai-se que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos a existência digna, já que a vinculação da dignidade da pessoa humana na Constituição Econômica se dá por meio da democracia econômica e social (BERCOVICI, 2007. p. 463).

Isto é, entende-se que a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto da Constituição Econômica tem por fim vincular o exercício dos direitos econômicos a sua faceta social através da vida digna e promovendo a democracia econômica e social.

Por conseguinte, a partir da teoria finalística da Constituição econômica, tem-se que se deve respeitar e seguir o caminho estabelecido no texto constitucional, ou seja, a justiça social e a dignidade humana são princípios a serem aplicados e concretizados na interpretação constitucional, bem como na ocasião de decisões sobre políticas públicas (SILVEIRA; SANCHES, 2013, p. 134).

3 A FUNÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E ECONÔMICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Concorde Melina Girardi Fachin, os direitos fundamentais são requisitos para concretização da dignidade da pessoa humana (2007, p. 81), ao passo que no contexto da Constituição econômica, esta representa o suporte material para o cumprimento dos direitos fundamentais (PEREZ LUNO, 2013, n.p.).

Os direitos fundamentais são, assim, um elemento constitutivo do estado de direito, os quais são componentes básicos para a concretização do princípio democrático, ou seja, os direitos fundamentais possuem função democrática (CANOTILHO, 2002, p. 290).

À vista disso, considerando-se que os direitos fundamentais são um elemento primordial para a realização do princípio democrático, bem como que a dignidade humana é princípio fundamental e finalidade da ordem econômica, entende-se que a efetiva função dos direitos funda-

¹¹ Acerca da discussão em torno do significado da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional, vide SARLET, 2006, p. 61 et. seq.

mentais econômicos e sociais, no contexto da Constituição econômica, é a promoção da democracia econômica e social¹², a qual representa um significativo passo para o desenvolvimento econômico e social.

Em igual sentido, Flávia Piovesan, ratifica:

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora. (PIOVESAN, 2018, n.p.)

Desta maneira, tal como exposto pela autora, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, ou seja, a efetividade e a universalização dos direitos fundamentais econômicos e sociais têm a finalidade de promover uma democracia econômica e social.

A fim de que a economia seja efetivamente publicizada, competindo a todos e operando consoante o efetivo interesse da coletividade, os direitos fundamentais sociais e econômicos devem ser efetivamente aplicados a todos, indistintamente, tal como descreve a Constituição Federal, e não apenas a parcela da população, detentora do poder econômico.

De forma a permitir o atendimento às necessidades de todas as pessoas, permitindo e integrando a participação da totalidade do corpo social na perspectiva dos direitos humanos, Ricardo Sayeg e Wagner Balera ao desenvolverem a teoria do capitalismo humanista afirmam:

Garantindo o modo de vida das pessoas, cumpre ao regime jus-econômico, insuflado pelo humanismo antropofílico e inserido numa economia de mercado, assegurar a todos ao mesmo tempo o mínimo necessário à vida para a satisfação da dignidade humana – notadamente quanto à equivalência das externalidades, inclusive privadas, à educação, à saúde, ao trabalho, à alimentação, à água potável, à moradia, ao saneamento básico, ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência à infância e aos desamparados – e consecução de um planeta digno: livre, pacífico, sustentado e desenvolvido. (SAYEG; BALERA, 2011, p. 180)

Verifica-se que apesar da Constituição abrir “as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais, que ela inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana” (SILVA, 2014, p. 122), grande parte da população, em nosso país, segue convivendo com a pobreza e a fome, deixando clara a ausência de homogeneidade social.

Nesta seara, o problema da democracia econômica e social afeta, também, países do Sul, do Norte e do Leste, tornando-se patente, especialmente, pelo desemprego, marginalização social, pela exclusão, segregação social e pelo desequilíbrio ambiental (SACHS, 1994, on-line).

A ordem econômica, no texto constitucional, tem por fim assegurar a pluralidade e a produção da riqueza econômica em benefício de todos, a fim de se garantir a existência digna para todas as pessoas, de maneira que a democracia econômica e social é pressuposto para a concretização da justiça social, efetivamente prevista no texto do artigo 170 da Constituição Federal, pois, tal como afirma Amartya Sen, a sua realização “depende não só de formas institucionais

¹² No tocante a democracia econômica e social, ao contrário da Constituição brasileira que não estabeleceu de forma expressa esse objetivo, em que pese ser claro ante a vinculação da dignidade da pessoa humana na constituição econômica, vale destacar que a Constituição da República de Portugal de 1976, estabeleceu em seu artigo 2º o princípio da democracia econômica, social e cultural.

(incluindo regras e regulamentações democráticas), mas também da prática efetiva” (2010, p. 209).

Os direitos já estão efetivamente garantidos no texto constitucional, e a Constituição Federal é clara no sentido de qual direção deve ser seguida para alcançar a justiça social e a vida digna. O desafio de cumprimento da norma constitucional envolve sua efetividade que “representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social” (BARROSO, p. 220, 2009).

O liberalismo econômico ou, na vertente pós-moderna, o neoliberalismo foi excluído do texto constitucional. E, neste cenário, a Constituição Federal é clara quanto à possibilidade de intervenção estatal na economia para correção de tais discrepâncias sociais e econômicas.

Destarte, para que os direitos fundamentais sociais e econômicos exerçam sua efetiva função e promovam a democracia econômica e social, entende-se que o Estado deve atuar face às intervenções de poderes privados, dado que a democracia econômica e social justifica e legitima intervenção econômica do Estado, dentro dos limites da Constituição Federal, para o fim de realização e concretização dos direitos sociais e econômicos, visando a completa autonomia dos brasileiros que, como visto, não se limita ao mínimo existencial.

Portanto, a universalização e efetivação dos direitos fundamentais é condição para a promoção da democracia econômica e social e desenvolvimento todos, não apenas de uma parcela da sociedade e, nesta perspectiva, a universalização dos direitos econômicos e sociais, não apenas em seu caráter formal, constitui a via para a emancipação, tal como descreve o texto constitucional.

3.1 O desenvolvimento como consequência da promoção da democracia econômica e social

Tem-se que no momento em que os direitos fundamentais sociais e econômicos atingem sua efetiva função, qual seja, promover a democracia econômica e social, dá-se mais um passo na busca pelas transformações sociais e do desenvolvimento nacional, que foi consagrado no artigo 3º, inciso II, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

A Assembleia Constituinte de 1987-1988, buscou promover um Estado Democrático de Direito que tivesse por fim o progresso nas condições sociais de vida da população, ou seja, a Constituição Federal de 1988, foi estruturada com a intenção de causar transformações sociais e do Estado.

Por este ângulo, a Constituição brasileira, contém em seu texto todos os elementos para a promoção do desenvolvimento nacional, que permite que Estado pode dirigir as transformações sociais para ultrapassar o subdesenvolvimento.

O desenvolvimento, na seara jurídica, nasceu em razão da ligação entre direito e economia. Entrementes, no século XX, essa vinculação expandiu-se em razão das demais dimensões dos direitos fundamentais, bem como em razão das Constituições sociais e tratados internacionais, posto que o direito ao desenvolvimento constitui uma dimensão dos direitos humanos econômicos (SILVEIRA; SANCHES, 2013, p. 123).

No mesmo caminho, Carla Rister (2007, p. 67) aduz que “o direito o desenvolvimento iria além do conceito de desenvolvimento puramente econômico, visto que pressupõe uma aproximação centrada nos direitos humanos”, assim, de acordo com a autora, ao falar-se em desenvolvimento, faz-se necessário “ter em mente: paz, economia, meio ambiente, justiça e democracia”.

Igualmente, Amartya Sen (2010, p. 28) destaca que o desenvolvimento vai além do acúmulo de riqueza, aumento de renda e do Produto Interno Bruto, isso porque, deve-se observar outras variantes além do crescimento econômico.

Essa concepção enfatiza a noção de que o desenvolvimento deve estar relacionado a melhora da qualidade de vida das pessoas, ou seja, todos os agentes da sociedade, especialmente os relacionados ao mercado, em que se concentram os maiores detentores do poder econômico, devem incentivar bem-estar da população e o desenvolvimento socioeconômico, afinal, trata-se de dever expressamente contido no artigo 219 da Constituição Federal.

A busca pela satisfação das necessidades da população, encontra-se de forma inequívoca na previsão de direitos sociais e econômicos, tanto que o desenvolvimento, no artigo 170 da Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos a existência digna, de acordo com os preceitos da justiça social, de maneira que não se pode interpretar este artigo eliminando-se qualquer um dos seus conceitos, vez que incorrer-se-á em risco de ferir o texto Constitucional (CAMARGO, 2006, p. 95).

Inobstante, ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988, objetivou-se a tutela da população com o intuito de alcançar todas as dimensões de uma vida humana digna. Eros Grau (2015, p. 213), nesta perspectiva, aduz que “o desenvolvimento supõe não apenas crescimento econômico, mas sobretudo elevação do nível cultural-intelectual comunitário e um processo, ativo, de mudança social”.

Ou seja, o desenvolvimento e o fortalecimento de um sistema democrático é um elemento de suma importância para o desenvolvimento (SEN, 2010, p. 207), pois, como visto, não pressupõe apenas o crescimento do Produto Interno Bruto de um país, mas sim a superação do subdesenvolvimento e completa realização das pessoas de forma isonômica.

Isto é, “a meta constitucional da atividade econômica é a preocupação com a plena realização do ser humano, a melhora das condições de vida de *todos*, assim, a regulação jurídica da ordem econômica objetiva o homem, sendo *humanista*” (BENACCHIO, 2011, p. 194-195).

Por conseguinte, a democratização econômica e social representa um grande passo na busca pelo desenvolvimento. Desenvolvimento este que constitui a principal política econômica definida pela Constituição, na qual possibilidades emancipatórias estão inseridas de forma expressa nas normas constitucionais.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa possuía como objetivo geral avaliar qual seria a efetiva função dos direitos fundamentais no contexto da Constituição Econômica de 1988, e, para tanto, o trabalho foi dividido em três partes.

No primeiro item avaliou-se o cenário histórico do reconhecimento dos direitos econômicos e sociais, concluindo-se que a positivação desses direitos nas Constituições posteriores à Constituição de Weimar de 1919 foi uma das maiores conquistas da sociedade no século XX.

Já no segundo item, avaliou-se a vinculação do princípio da dignidade da pessoa humana à Constituição Econômica e constatou-se que, no caso da Carta de 1988, ao estabelecer no texto constitucional a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), e finalidade precípua da ordem econômica (artigo 170), a Constituição de 1988 colocou o ser humano como valor máximo e basilar do ordenamento jurídico pátrio, atribuindo ao Estado o compromisso com a efetivação e primazia dos direitos fundamentais para promoção do bem de todos, indistintamente, e de justiça social.

O terceiro item voltou-se a analisar a função dos direitos fundamentais na Constituição Econômica, concluindo-se que a sua função é promover a democracia econômica e social, por meio da universalização e efetivação destes direitos. A democracia econômica e social pressupõe o acesso de todos os cidadãos a condições dignas de vida e não apenas à parcela da população, detentora de poder econômico.

Verificou-se, ainda, que uma das consequências da democratização econômica e social é o avanço na concretização do direito humano ao desenvolvimento e a consequente superação do subdesenvolvimento e desigualdades sociais, que são objetivos fundamentais da Constituição de 1988.

Finalmente, conclui-se que a Constituição de 1988 estabeleceu em seu texto as direções e garantias para a realização de uma sociedade livre, justa e solidária por meio da positivação de diversos direitos humanos, os quais são aplicáveis, inclusive, no âmbito econômico para promoção da justiça social e da vida digna.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: Silveira, Vladimir Oliveira da; Mezzaroba, Orides. (Org.). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 02, p. 191-213.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 102, p. 457 – 467, São Paulo, jan./dez. 2007.

_____. Política econômica e direito econômico. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 562-588, jul./dez. 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito Econômico e direito administrativo: o estado e o poder econômico**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. [livro eletrônico – não paginado]

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

DUKES, Ruth. Hugo Sinzheimer and the Constitutional Function of Labour Law. *In*: DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian (Ed.). **The Idea of Labour Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais: do discurso teórico à prática efetiva: um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed., 2007.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. Ordem jurídico-econômica e social. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [S.l.], n. 28-29, p. 211-226, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/985>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2015.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constitución y derechos sociales. **Revista Derecho del Estado**, n. 15, Bogotá, p. 75-92, dez. 2003.

IRTI, Natalino. **L'ordine giuridico del mercato**. Bari: Laterza, 2004.

MOREIRA, Vital. Economia e constituição: para o conceito de Constituição Económica. **Boletim de Ciências Económicas**. v. 18, p. 57-117. 1975.

_____. **Economia e Constituição**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1979.

NEUMANN, Franz. O significado social dos direitos fundamentais na Constituição de Weimar. Tradução de Bianca Tavorlari. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, v. 22, n. 1, p. 139-155, 30 jun. 2017.

NOVAES, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais**. v. I. Coimbra: Almedina, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2013. [livro eletrônico – não paginado]

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. [livro eletrônico – não paginado]

POLIDO, Fabrício Pasquot. A Constituição de Weimar de 1919 e o conteúdo normativo da “função social” dos direitos proprietários. **Revista Trimestral de Direito Civil**, São Paulo, vol. 27, p. 3-47, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011. [livro eletrônico – não paginado]

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento- antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SACHS, Ignacy. O problema da democracia econômica e social. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 8, n. 21, p. 7-20, Ago. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 Abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. [livro eletrônico – não paginado]

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, 1998. p. 89-94.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira; CONTIPELLI, Ernani. Direitos Humanos Econômicos na perspectiva da Solidariedade: desenvolvimento integral. In: XVII Encontro preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. **Anais XVII do Encontro preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 2571-2588.

_____; SANCHES, Samyra Napolini. Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI: uma análise da normatização internacional e da constituição brasileira. In: _____; _____; COUTO, Monica Benetti (Orgs). **Direito e desenvolvimento no Brasil do século XXI**. Brasília: Ipea: CONPEDI, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2006.

TOLEDO, Gastão Alves. **O direito constitucional econômico e sua eficácia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VITA, Leticia. Constitucionalismo social como democracia econômica. Una relectura de la Constitución de Weimar a la luz del aporte de Hugo Sinzheimer. **Revista Electrónica de Historia Constitucional**, n.º. 19, 2018, p. 565-591.